



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**EMINENTE RELATOR**

**Recurso Eleitoral nº 4-96.2014.6.21.0107**

**Assunto: Recurso Eleitoral – Denúncia – Compra de votos**

**Recorrente: Ministério Público Eleitoral**

**Recorrido: Gerson Luis Gerlach Pizzani e Sérgio Albino Hartmann**

**Relator: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja**

**PARECER**

**COMPRA DE VOTOS. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INTERESSES DE CUNHO POLÍTICO PARTIDÁRIO.**

1. As circunstâncias da compra de votos, com prévia consulta pelo suposto aliciado a advogado de outro partido, além das contradições dos depoimentos prestados, fragilizam a prova a ponto de não se a ter como suficiente para gerar uma sentença condenatória.
2. Parecer pelo desprovimento do recurso ministerial.

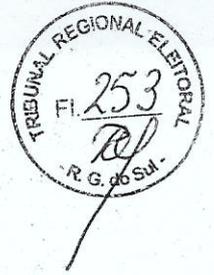
**1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral contra a sentença (fls. 225-229) que absolveu os réus por ausência de provas.

Em razões recursais (fls. 234-238), sustenta o parquet de primeiro grau que as provas colhidas revelaram suficientemente a participação dos apelados nos delitos, uma vez que inexistem testemunhas oculares nessas espécies de crime. Sustentou também que Gerson estaria se autoincriminando se estivesse apenas tentando prejudicar Sérgio.

As defesas apresentaram contrarrazões (fls. 243-245 e 249), alegando, em síntese, a ausência de provas para a condenação.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**2. PRELIMINARMENTE**

É preciso delimitar o âmbito de conhecimento do presente recurso. A denúncia oferecida abrangia três compras de votos distintas. Consideradas em conjunto permitem que se incremente a ideia de corrupção eleitoral. De fato, uma compra de voto isolada depende apenas de si mesma para sustentar uma condenação. Se a prova dessa compra é fraca ou contraditória, dificulta-se a conclusão de certeza do crime. Esta prova fraca e contraditória, no entanto, pode se apoiar em outras duas compras de votos para se robustecer e atingir um grau satisfatório de convicção da responsabilidade penal, que considere o conjunto dos três fatos para fins de condenação.

Isto poderia se dar no caso presente. No entanto, o próprio Ministério Público Eleitoral requereu a absolvição por insuficiência de provas em relação às noticiadas outras compras de voto, o que foi acolhido pela sentença recorrida.

Assim, tais fatos não devem e não podem ser considerados na análise da suficiência da prova para a condenação.

**3. FUNDAMENTAÇÃO**

Não assiste razão ao recurso ministerial.

Gerson, que teria vendido seu voto, era filiado ao partido do candidato adversário àquele a quem teria prometido o voto. Assim, não seria razoável, em uma cidade pequena, que o cabo eleitoral do candidato Jean Carlo fosse comprar o voto justamente de apoiador do candidato oponente.

Além disso, a versão trazida aos autos de que Gerson teria se consultado com um advogado, de seu partido, que o teria aconselhado a aceitar a promessa a fim de evidenciar o crime eleitoral, demonstra um certo preordenamento de conduta incompatível com a imagem de alguém compromissado com a lisura do processo eleitoral.

Conforme bem sustentado pelo magistrado a quo (fl. 228): “(...) considerando que o réu Gerson confirmou sua vinculação ao partido dos candidatos derrotados naquelas eleições, bem como diante da acirrada disputa eleitoral levada a efeito na época dos fatos, na cidade de São Martinho/RS, na qual a vitória do pleito eleitoral se deu por um único voto, não se pode deixar de sopesar a possibilidade de a notícia do crime ter sido motivada por interesses de natureza político-partidária.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**



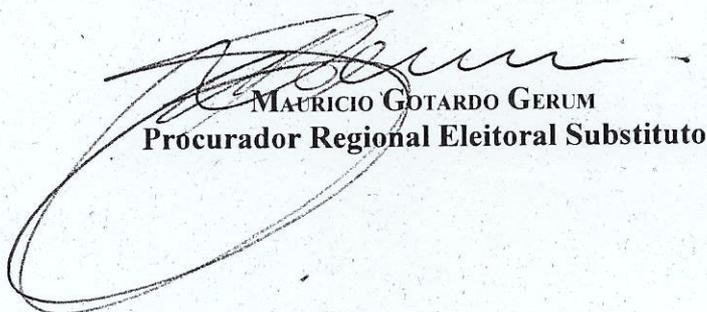
Ainda, foram apontadas diversas inconsistências na tese defensiva de Gerson, dentre as quais a destinação do valor recebido. Segundo o seu argumento em Juízo, o dinheiro teria sido entregue para o advogado Emílio e, nos autos da representação eleitoral acerca dos mesmos fatos, sustentou ter entregue para a sua esposa, sem que nenhum dos dois confirmassem o fato.

Por fim, a tese trazida pelo Parquet de que Gerson estaria se incriminando ao tentar prejudicar Sérgio, embora verdadeira, não tem o condão de alterar a situação fática dos autos. Aliás, é crível que Gerson desconhecesse que a corrupção passiva também é vedada pela legislação eleitoral. Assim, não há suficientes elementos probatórios a permitir que se chegue à certeza exigida por uma condenação criminal.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovemento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2014.

  
**MAURICIO GOTARDO GERUM**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**